



**Câmara Municipal de São Miguel**  
**PODER LEGISLATIVO**

CNPJ: 08.393.126/0001-85

Projeto de Lei N.º 013/2017  
Em 04 Setembro de 2017

APROVADO POR  
UNANIMIDADE

26.09.17

Dispõe sobre a denominação da RUA  
Luzia Maria de Araújo, e dá outras  
providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:**

Art. 1º - Denomina-se de **RUA Luzia Maria de Araújo** na antiga rua projetada, fica localizado no Núcleo Sabino Leite, nesta cidade de São Miguel, R/N. Segue Croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

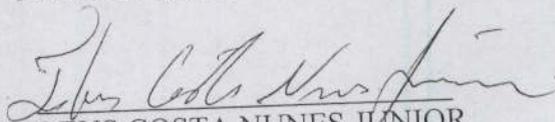
**JUSTIFICATIVA**

**Luzia Maria de Araújo** era conhecida entre nós, uma senhora íntegra. De boa índole e mãe de família exemplar. Foi casada com o senhor Miguel Zumba, desta união teve seis filhos, a mesma viveu exemplarmente como cidadã, era uma mulher simples, humilde e muito caridosa. Pelos motivos expostos, entendemos ser justa a homenagem que pretendemos prestar por meio do presente Projeto de Lei, razão pela qual, solicito aos Nobres Pares a sua aprovação.

Essas virtudes justificam plenamente a homenagem.

São Miguel/RN, 04 Setembro de 2017.

PALÁCIO JOÃO PESSOA DE AMORIM

  
IDEUS COSTA NUNES JUNIOR  
VEREADOR





**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO** : Projeto de Lei n.º 013/2017

**PROPONENTE** : Legislativo Municipal

**PARECER** : N.º 0037/2017

*DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE RUA LUZIA MARIA DE ARAUJO E DÁ  
OUTRAS PROVIÊNCIAS.*

### **1. RELATÓRIO:**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Senhor Vereador Ideus Costa Nunes Junior, datado de 04 de setembro de 2017, sob a forma de projeto de lei, tendo por objetivo denominar de LUZIA MARIA DE ARAUJO a antiga Rua Projetada, que fica localizada no Núcleo Sabino Leite, nesta cidade de São Miguel/RN.

Ressalte-se que o referido Projeto de Lei contém devidamente anexado o croqui pertinente a tal demanda;

É o teor do relatório.

### **2. ANÁLISE:**

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a”, o projeto veio a esta Comissão.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 30 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito:*

*I – legislar sobre todas as matérias atribuídas, ao município pelas constituições da União e do Estado e por esta Lei Orgânica;*

Sobre o mesmo tema, ainda prevê a Lei Orgânica, deste município:

*“Art. 111 – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens de serviços públicos de qualquer natureza.”*

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN**  
**PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal, conforme o artigo 24 da Constituição Federal.

Conforme justificativa apresentada verifica-se que o saudoso homenageado possuía histórico de vida na cidade de São Miguel, o que justificaria, em tese, a homenagem.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto art. 30, incisos I da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Por interesse local entende-se:

*“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”.* (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Corroborando o alegado, os ensinamentos do mestre **Hely Lopes Meirelles**, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

*“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local’ bem como a de ‘suplementar a legislação federal e estadual no que couber’- ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.*

*Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL – RN  
PALACIO JOAO PESSOA DE AMORIM  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*  
(grifo nosso)

**3. VOTO:**

Por tais razões, atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, o qual poderá ser levado a efeito pelo Plenário desta Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

**É o parecer.**

*São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe.*

São Miguel/RN 20 de setembro de 2017.

Presidente e Relator: IDEUS COSTA NUNES JUNIOR

Membro: JOSÉ ROGÉRIO DA SILVEIRA

Membro: CARLOS AURÉLIO SAMPAIO



# Câmara Municipal de São Miguel

## PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 08.393.126/0001-85

Projeto de Lei N.º 013/2017  
Em 04 Setembro de 2017

Dispõe sobre a denominação da RUA  
Luzia Maria de Araújo, e dá outras  
providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

Art. 1º - Denomina-se de **RUA Luzia Maria de Araújo** na antiga rua projetada, fica localizado no Núcleo Sabino Leite, nesta cidade de São Miguel, R/N. Segue Croqui em anexo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

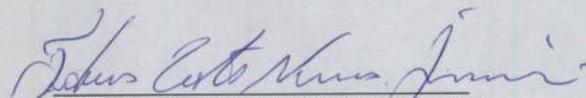
### JUSTIFICATIVA

**Luzia Maria de Araújo** era conhecida entre nós, uma senhora integra. De boa índole e mãe de família exemplar. Foi casada com o senhor Miguel Zumba, desta união teve seis filhos, a mesma viveu exemplarmente como cidadã, era uma mulher simples, humilde e muito caridosa. Pelos motivos expostos, entendemos ser justa a homenagem que pretendemos prestar por meio do presente Projeto de Lei, razão pela qual, solicito aos Nobres Pares a sua aprovação.

Essas virtudes justificam plenamente a homenagem.

São Miguel/RN, 04 Setembro de 2017.

PALÁCIO JOÃO PESSOA DE AMORIM

  
IDEUS COSTA NUNES JÚNIOR  
VEREADOR



RN-177

Google